



MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

CD/19877.70281-14

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprime-se do art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, o art. 124-A, incluído na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Texto a ser suprimido:

"Art. 25....."

"Art. 124-A. O INSS implementará processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.



CONGRESSO NACIONAL

§ 4º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inovação proposta pela Medida Provisória 871, de 2019, em artigo a ser incluído na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, pode inaugurar a terceirização do atendimento do Seguro Social no país.

O artigo prevê que poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Prevê ainda que os serviços a serem terceirizados, além de órgãos estaduais e municipais, poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

Quanto ao § 2º do artigo, que prevê a possibilidade de convênios e acordos de cooperação com entes públicos, desnecessário ter autorização em Lei. O INSS já celebrou tais convênios e em alguns municípios o Instituto conta com o apoio administrativo de prefeituras e de estados.

Já a autorização para delegar às instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS, a para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, é temerária e abre a possibilidade de gestão e manuseio de documentos por agentes não credenciados e sem fé pública para atestar sua autenticidade, visto que somente o servidor público tem esta prerrogativa.

É preciso entender que não se pode continuar desvalorizando e desestimulando o esforço de trabalho e capacitação dos servidores do INSS, num modelo punitivo, sem perspectivas de crescimento e desequilíbrios internos e externos da composição da estrutura remuneratória, com relação às demais instituições afins – SUSEP, CVM, BCB, Grupo de Gestão, Auditoria da Receita Federal do Brasil, etc - da administração pública federal, e agora com a possibilidade de terceirizar algumas das suas competências.

A Previdência Social é uma atividade típica de Estado, o modelo de estratificação das funções estatais definido no Plano Diretor de Reforma de Estado (Mare, 1995), que até hoje norteia a política de recursos humanos da Administração Pública Federal atesta isso. Esse documento define a segurança social básica como atividade típica de estado, estando às atividades inerentes a

CD/19877.70281-14



CONGRESSO NACIONAL

previdência social pública, incluída tanto no núcleo estratégico como nas atividades exclusivas, considerando a prestação dos serviços de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) uma atividade estatal exclusiva e indelegável de suma importância para a sociedade brasileira.

Ante o exposto, não é possível aceitar a possibilidade de terceirizar a Previdência Social, suas competências legais e arriscar abrirmos novos modelos de fraudes e de desmandos que a gestão privada da coisa pública pode propiciar.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Veras".

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CD/19877.70281-14